

70

JAN/FEV 2016

Coordenação

Arion Sayão Romita
Ives Gandra Martins Filho
Nelson Mannrich
Ney Prado
Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto
Amador Paes de Almeida
Carmen Camino
Cassio de Mesquita Barros Jr.
Cláudio A. Couce de Menezes
Estêvão Mallet
Gáudio Ribeiro de Paula
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Jane Lucia W. Berwanger
João Batista dos Santos
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Maria Cristina Peduzzi
Maurício Godinho Delgado
Raimar Machado
Sergio Pinto Martins
Sergio Torres Teixeira
Sólon de Almeida Cunha
Wagner Giglio
Yone Frediani
Zeno Simm

Revista Magister de Direito do Trabalho



ACADEMIA NACIONAL DE
DIREITO DO TRABALHO



magister
Editores



Centro de
Extensão
Universitária

Revista Magister de Direito do Trabalho

Ano XII – Nº 70

Jan-Fev 2016

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Tribunal Superior do Trabalho – nº 27/2005

Classificação Qualis/Capes: B1

Editores

Fábio Paixão
Veruscka Diab
Walter Diab

Coordenadores

Arion Sayão Romita
Ives Gandra Martins Filho
Nelson Mannrich
Ney Prado
Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto – Amador Paes de Almeida
Carmen Camino – Cassio de Mesquita Barros Junior
Cláudio Armando Couce de Menezes – Estêvão Mallet
Gáudio Ribeiro de Paula – Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Jane Lucia W. Berwanger
João Batista dos Santos – Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho – Maria Cristina Peduzzi
Mauricio Godinho Delgado – Raimar Machado
Sergio Pinto Martins – Sergio Torres Teixeira – Sólton de Almeida Cunha
Wagner Giglio – Yone Frediani – Zeno Simm

Colaboradores deste Volume

Antônio Álvares da Silva – Carla Reita Faria Leal – Claudirene Andrade Ribeiro
Evair de Jesus Zago – Geraldo Magela Melo – Irineu Francisco Barreto Junior
Josiane Machado da Silva – Ney Prado – Paulo Sergio João
Pedro Paulo Teixeira Manus

Revista Magister de Direito do Trabalho

Publicação bimestral da Editora Magister Ltda. à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail doutrina@editoramagister.com. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

Revista Magister de Direito do Trabalho

v. 1 (jul./ago. 2004)-.- Porto Alegre: Magister, 2004

Bimestral. Coordenadores: Arion Sayão Romita, Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich, Ney Prado e Rodolfo Pamplona Filho.

v. 70 (jan./fev. 2016)

ISSN 2236-7810

1. Direito do Trabalho – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico

CDU 351.83(05)

CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

Conselho Editorial Internacional

Alberto Levi (Itália)	Luisa Galantino (Itália)
Antoine Jeammaud (França)	Mario Garmendia Arigón (Uruguai)
Catarina de Oliveira Carvalho (Portugal)	Pedro Romano Martinez (Portugal)
Hugo Roberto Mansueti (Argentina)	Sergio Gamonal Contreras (Chile)
Jordi Garcia Viña (Espanha)	Tatiana Sachs (França)
Júlio Gomes (Portugal)	

Editora Magister Ltda.

Diretor-Presidente: Carlos Serra

Diretor Administrativo: Nelson Colete

Diretor Executivo: Fábio Paixão

Diretora de Produção: Ana Maria C. Paixão

Alameda Coelho Neto, 20 / 3º andar Porto Alegre – RS – 91.340-340

www.editoramagister.com magister@editoramagister.com

Serviço de Atendimento – (51) 4009.6160

Sumário

Em Evidência

1. Subordinação Estrutural e Cadeias Produtivas: É Acertada esta Orientação, em Face do Conceito de Empregado e Empregador, da CLT?
Pedro Paulo Teixeira Manus 5
2. O Custo da Mão de Obra Justifica Contratação à Margem da CLT?
Ney Prado 16

Doutrina

1. O Poder Punitivo do Empregador X Direito de Defesa
Antônio Álvares da Silva e Geraldo Magela Melo 31
2. Teletrabalho e Sociedade da Informação: Modalidades e Jornada de Trabalho
Irineu Francisco Barreto Junior e Josiane Machado da Silva..... 51
3. O Direito à Cumulação de Adicionais como Política de Efetividade do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado
Carla Reita Faria Leal e Claudirene Andrade Ribeiro 73
4. A Nova Regulamentação do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico: Lei Complementar nº 150/2015 e Resolução nº 754/2015 do Codefat
Evair de Jesus Zago 88
5. O Direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desconstrução Jurídica do Modelo
Paulo Sergio João 100

Jurisprudência

1. Tribunal Superior do Trabalho – Prescrição. FGTS. Salário Pago por Fora. Novo Entendimento. Ações Ajuizadas Anteriores a 13.11.2014. Efeitos
Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga..... 114
2. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Adicional de Transferência. Transferências Sucessivas e Provisórias ao Longo do Contrato de Trabalho. Mudança de Domicílio. Adicional Devido
Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida 123

3. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Adicional de Insalubridade. Grau Máximo. Atividade de Pintura. Utilização de Pistola com Esmaltes, Tintas, Vernizes e Solventes Contendo Hidrocarbonetos Aromáticos, Arsênico, Cromo e Chumbo <i>Rel.ª Des.ª Denise Pacheco</i>	133
4. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Terceirização. Atividade-Fim da Tomadora dos Serviços. Reconhecimento de Vínculo Direto com a Tomadora. Terceirização Ilícita. Trabalhador Bancário. Extensão das Vantagens Normativas <i>Rel. Des. Edilton Meireles de Oliveira Santos</i>	137
5. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Grupo Econômico. Enquadramento Sindical. Atividade Preponderante do Reclamado. Serviços de Natureza Financeira. Reconhecimento da Reclamante como Financiária e a Consequente Aplicação das Convenções Coletivas da Referida Categoria <i>Rel. Des. Mário Ribeiro Cantarino Neto</i>	151
6. Divergência Jurisprudencial.....	165
7. Ementário.....	166
Sinopse Legislativa.....	188
Destaques dos Volumes Anteriores.....	189
Tabela de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas.....	190
Índice Alfabético-Remissivo	192

O Direito à Cumulação de Adicionais como Política de Efetividade do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado

CARLA REITA FARIA LEAL

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Subárea Direito do Trabalho; Professora nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO

Mestranda em Direito Agroambiental pela UFMT; Juíza do Trabalho Titular da VT de Sapezal – TRT da 23ª Região; Mestre em Educação pela UFMT; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-SP.

RESUMO: O presente artigo discorre sobre o conflito entre a Convenção nº 155 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que trata da política de segurança e saúde do trabalhador pelos países signatários da referida Convenção, com o art. 192, § 2º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e o item 15.3 da NR – Norma Regulamentadora nº 15 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõem sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e de pagamento de valores referentes a vários agentes insalubres. Também é realizada uma breve análise acerca da jurisprudência dos TRTs – Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª e 23ª Regiões e sobre a recente decisão proferida pela Sétima Turma do c. TST – Tribunal Superior do Trabalho, em relação à possibilidade de cumulação dos referidos adicionais. A pesquisa é do tipo bibliográfica (fontes secundárias) e documental (fonte primária), tendo-se utilizado como critério de busca de jurisprudência os termos “cumulação de adicional de insalubridade e de periculosidade”, junto ao sítio eletrônico dos tribunais pesquisados. Após as abordagens mencionadas, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado consubstancia-se em direito humano fundamental e que as normas que visem à melhoria dos padrões deste direito devem ser aplicadas integralmente, de modo que o art. 192, § 2º, da CLT e o item 15.3 da NR-15 do MTE não passam pelo crivo de convencionalidade, pois confrontam com o disposto no art. 11, b, da Convenção nº 155 da OIT, devidamente ratificada pelo Brasil, assim como contrastam com o Texto Constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente do Trabalho. Direitos Humanos Fundamentais. Convenção nº 155 da OIT. Cumulação de Adicionais.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Convenção nº 155 da OIT. 2 O Tratamento Constitucional às Normas Internacionais sobre Direito Humano. 3 Conflito entre o Art. 193, § 2º, da CLT e o Item 15.3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego com a Convenção nº 155 da OIT e a CF/88. 4 A Jurisprudência dos TRTs das 4ª e 23ª Regiões e do C. TST em Relação à Cumulação do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade. 5 Projetos de Lei para Alteração dos Dispositivos Celetistas que Vedam a Cumulação de Adicionais. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Introdução

O presente artigo analisa o conflito entre os dispositivos da Convenção nº 155 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, com o art. 193, § 2º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e o item 15.3 da NR – Norma Regulamentadora nº 15, instituída pela Portaria Ministerial nº 3.214/78 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõem sobre a impossibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade e do pagamento de vários valores, tantos quantos forem os agentes insalubres.

O tema se mostra relevante, na medida em que começam a surgir vozes dissonantes na doutrina e na jurisprudência que pugnam pela inconstitucionalidade da norma celetista e da norma regulamentadora, sobretudo em face da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, que, por tratar de matéria relativa a direitos humanos, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma materialmente constitucional.

A pesquisa foi realizada com base em levantamento bibliográfico (dados secundários) e também em dados primários (julgados dos TRTs – Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª e 23ª Regiões e do c. TST – Tribunal Superior do Trabalho).

Inicialmente, são tecidos breves comentários sobre o papel da OIT como um organismo especializado da ONU – Organização das Nações Unidas, dedicado à produção de normas trabalhistas com vigência internacional.

Em seguida, são abordados alguns dispositivos da Convenção nº 155 da OIT e a existência de conflito com a legislação nacional que regulamenta as questões relativas ao pagamento de adicionais em razão da exposição a agentes insalubres e perigosos.

A decisão em estudar o avanço da jurisprudência dos TRTs da 4ª Região e da 23ª Região deu-se, respectivamente, pelo fato de aquele ser considerado um Tribunal vanguardista na questão dos direitos dos trabalhadores, em especial no que concerne ao direito à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e o derradeiro pelo fato de ser o regional com jurisdição no Estado de Mato Grosso, onde atuam as autoras.

Também é analisada, ainda que de forma não aprofundada, a evolução da jurisprudência do c. TST no que concerne ao tema.

1 A Convenção nº 155 da OIT

Conforme lições de Mazzuoli (2008), as convenções da OIT são tratados multilaterais abertos, de natureza normativa, com o objetivo de regulamentar as questões ligadas e conexas ao trabalho no âmbito internacional.

Ainda segundo o autor supracitado, a OIT também elabora as recomendações, que se diferenciam das convenções apenas pelo aspecto formal, porquanto ambas podem tratar das mesmas matérias, sendo que as convenções constituem tratados que devem ser ratificados pelos Estados-membros para que adquiram eficácia e aplicabilidade no âmbito do direito interno, enquanto as recomendações não constituem tratados, logo, não são ratificadas e objetivam apenas sugerir mudanças no direito interno de seu país para o legislador.

As convenções da OIT são apresentadas para análise e ratificação ao órgão competente de cada Estado-membro, sendo que no Brasil essa competência é exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da CF – Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 2014).

A Convenção nº 155 da OIT foi aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1981) e entrou em vigor no plano internacional em 11 de agosto de 1983, tendo sido aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992, do Congresso Nacional, ratificada em 18 de maio de 1992, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, publicada no DOU em 30 de setembro de 1994, e tendo entrado em vigência em 18 de maio de 1993.

Como já mencionado, a Convenção suprarreferida trata da segurança e da saúde dos trabalhadores, portanto, do meio ambiente de trabalho. Suas normas se aplicam a todas as áreas da atividade econômica e aos respectivos trabalhadores, abrangendo todos os empregados, inclusive os servidores públicos, conforme expresso em seus arts. 1º, 2º e 3º, *b*.

2 O Tratamento Constitucional às Normas Internacionais sobre Direito Humano

Seguindo uma tendência internacional de conferir maior relevo às normas internacionais sobre direitos humanos, o constituinte brasileiro inseriu os direitos assegurados nos tratados internacionais de que o Brasil for signatário dentre aqueles protegidos constitucionalmente, nos termos do art. 5º, § 2º, da CF – Constituição Federal de 1988, segundo o qual: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Posteriormente, a Emenda nº 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu no texto constitucional, no art. 5º, § 3º, o que conferiu *status* de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, por três quintos de seus membros.

Desse modo, as normas internacionais que tratam sobre direitos humanos possuem *status* constitucional, formalmente constitucional, se observado o trâmite acima mencionado, materialmente constitucional caso a ratificação não tenha ocorrido nos moldes da alteração trazida pela Emenda nº 45/04.

Consoante leciona Mazzuoli (2008, p. 906), “a inclusão do § 3º no art. 5º da CF/88 não altera o *status* de norma constitucional que os tratados de direitos humanos ratificados já possuem, mas apenas possibilita que os vindouros adquiram também a qualidade de formalmente constitucionais”.

Nesse contexto, conforme registra Pena (2011), o STF – Supremo Tribunal Federal, em 2008, começou a alterar sua jurisprudência, mesmo não admitindo a hierarquia de norma constitucional, já reconheceu que os tratados internacionais ratificados possuem, no mínimo, nível supralegal, isso em relação àqueles firmados pelo Brasil sem a observância do trâmite do art. 5º, § 3º, da Constituição.

3 Conflito entre o Art. 193, § 2º, da CLT e o Item 15.3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego com a Convenção nº 155 da OIT e a CF/88

Para a discussão de eventual conflito entre o art. 193, § 2º, da CLT e o item 15.3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego com a Convenção nº 155 da OIT e a CF/88, inicialmente necessário transcrever o disposto no art. 7º, *caput* e incisos XXII e XXIII, da CF/88, nos arts. 192 e 193, § 2º, da CLT, no item 15.3 da NR-15 e no art. 11, alínea *b*, da Convenção nº 155 da OIT.

O art. 7º da CF/88 prevê:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Já o art. 192 da CLT, que trata do trabalho em condições insalubres, dispõe:

“O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Por sua vez, o art. 193 da CLT trata do trabalho em condições perigosas e se encontra redigido, nos seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido."

A seu turno, o art. 11, alínea *b*, da Convenção nº 155 estabelece as tarefas a serem realizadas pelas autoridades competentes para tornar efetiva a política de segurança e saúde estabelecida pelo país e possui a seguinte redação:

"b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitadas ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrente da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;"

Como visto acima, a CF/88 garantiu aos trabalhadores, além de outros direitos, o de recebimento de adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei.

Ao dispor sobre a remuneração adicional para as atividades ali mencionadas, logo depois de tratar da redução dos riscos inerentes ao trabalho, fica evidente que o constituinte fez a opção por uma política de prevenção e eliminação/redução destes, sendo que, apenas não havendo possibilidade de eliminação ou neutralização, mediante a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, deve ocorrer a sua monetização.

Os arts. 192 e 193 da CLT tratam da insalubridade e periculosidade, respectivamente, porquanto ambas as situações produzem agressões e riscos para a saúde do trabalhador e possuem tratamento diverso, no âmbito técnico e normativo.

A respeito do tipo de agressão à saúde do trabalhador pelo agente insalubre e perigoso, Pena (2011) alerta que o trabalho em condições insalubres agride a saúde do trabalhador, mediante o adoecimento deste a longo prazo em razão da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ao passo que aquele em condições perigosas geralmente produz a incapacidade ou morte súbita.

De fato, tecnicamente, não há dúvidas de que as agressões são diversas, assim como vários são os danos causados por diferentes tipos de agentes insalubres, pois, exemplificando, enquanto o agente químico asbesto ou amianto pode provocar neoplasia maligna do estômago (C16.-), o agente físico barulho pode causar hipertensão arterial (I10.-) e ruptura traumática do tímpano (pelo ruído) (S09.2), dentre outros, logo, o trabalhador exposto a dois tipos de agentes insalubres está exposto a mais de um tipo de ameaça a sua saúde ao longo do tempo.

Ademais, os adicionais de insalubridade e de periculosidade visam tutelar bens jurídicos diversos. Enquanto o primeiro tem como objetivo *compensar danos* advindos de alguma agressão à saúde do trabalhador, o segundo diz respeito à própria vida e aos danos à integridade física. Neste sentido, segundo Pena (2011, p. 85), “costuma-se falar que é *sadio* o ambiente de trabalho sem insalubridade e *seguro* aquele onde não há periculosidade”(destaque no original).

Ora, se um dos objetivos dos adicionais é compensar os danos à integridade física do trabalhador e se as agressões por este sofridas são de ordem diversa em razão dos agentes insalubres e perigosos, por certo, em havendo exposição a dois riscos, dois devem ser os adicionais percebidos, sob pena de enriquecimento ilícito (sem justificativa) do pagador *versus* o empobrecimento daquele que recebe.

4 A Jurisprudência dos TRTs das 4ª e 23ª Regiões e do C. TST em Relação à Cumulação do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade

No presente tópico, a proposta é a análise do avanço da jurisprudência trabalhista, em especial da jurisprudência do egrégio TRT da 4ª Região, pelo fato de ser considerado um Tribunal vanguardista na questão dos direitos dos trabalhadores, em especial no que concerne ao direito à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

É também trazido à baila o entendimento do e. TRT da 23ª Região, por se tratar do Tribunal com jurisdição em Mato Grosso, Estado de atuação das autoras, e do c. TST, por ser a Corte maior na esfera trabalhista brasileira.

Pena (2011) assevera que a doutrina e a jurisprudência, quase de forma uníssona, sustentavam a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade em razão do disposto no art. 193, § 2º, da CLT, embora, curiosamente, admitissem a cumulação de outros adicionais, como o de insalubridade e o de risco de vida, quando previstos em normas coletivas.

Ainda hoje, observa-se que a jurisprudência majoritária dos tribunais pesquisados é no sentido da impossibilidade de cumulação dos adicionais em comento, com fundamento na vedação trazida pelo art. 193, § 2º, da CLT e no item 15.3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais foram transcritos no item anterior.

Todavia, observa-se que tem havido um avanço, embora lento, no entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Em pesquisa à jurisprudência do e. TRT da 4ª Região, adotando-se como critério a leitura de todos os acórdãos que estavam relacionados nas três primeiras páginas de jurisprudência, tendo como base o período de 2010 a 2015, este último até a data de 30.09.2015, data da pesquisa.

No ano de 2010 não foi encontrado nenhum julgado que adotasse o entendimento da possibilidade de cumulação dos adicionais em análise.

O mesmo ocorreu no ano de 2011, embora tenha sido verificado, em razão de expressa referência em acórdão encontrado em 2012 (ED em RO – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário 0000812-96.2011.5.04.0203), que, nesse ano, mais precisamente em 24.11.2011, nos autos do Processo 0123500-80.2009.5.04.0122 (RO), tendo como Relator o Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, a Terceira Turma firmou entendimento no sentido de ser possível a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Já em 2012, continuando com o mesmo critério de pesquisa, nas três primeiras páginas de julgado sistema de pesquisa do e. TRT da 4ª Região, foi encontrada uma referência à possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, no acórdão RO em ED 0000812-96.2011.5.04.0203, referido anteriormente, cujo Relator foi Raul Zoratto Sanvicente, com julgamento em 06.09.2012.

Em 2013, foram localizados três julgados autorizando a cumulação dos referidos adicionais, conforme transcrição das ementas abaixo:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. À luz do que dispõem os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o item 4.1 da Convenção nº 155 da OIT, não mais subsiste o preceito do § 2º do art. 193 da CLT, que veda o recebimento simultâneo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, na medida em que a limitação à opção por um dos adicionais encerra desestímulo aos empregadores na eliminação das condições de risco no trabalho, na contramão do que pretende uma efetiva política de saúde e segurança dos trabalhadores.” (TRT da 4ª Região, RO 0000606-63.2012.5.04.0004, 6ª Turma, Red. Maria Helena Lisot, j. 04.12.2013. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Entendimento prevalecente no Colegiado quanto à possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a serem calculados com base no salário contratual. Embargos rejeitados.” (TRT da 4ª Região, ED 0000497-19.2012.5.04.0402, 2ª Turma, Red. Alexandre Corrêa da Cruz, j. 05.12.2013. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

“ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. A norma do art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada na Ordem de 1988 e, de qualquer sorte, derogada em razão da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 155 da OIT. Devida a cumulação de ambos os adicionais, portanto.” (TRT da 4ª Região, RO 0011093-67.2012.5.04.0271, 2ª Turma, Red. Raul Zoratto Sanvicente, j. 07.11.2013. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

Já em 2014, adotando-se o critério de busca de limitar a pesquisa ao referido ano e às três páginas iniciais, foi encontrada menção expressa à possibilidade de cumulação dos adicionais em pelo menos três ementas de julgados, conforme se vê a seguir:

“ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dizem respeito a fatos geradores diversos, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de cumulação, mormente porque tais adicionais têm por escopo a proteção à saúde, direito constitucionalmente garantido.” (TRT da 4ª Região, RO 0002002-36.2012.5.04.0405, 3ª Turma, Rel. Marcos Fagundes Salomão, j. 13.05.2014. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

“RECURSO DO SINDICATO AUTOR. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. A norma do art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada na Ordem de 1988 e, de qualquer sorte, derogada em razão da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 155 da OIT. Devida a cumulação de ambos os adicionais, portanto.” (TRT da 4ª Região, RO 0000766-28.2012.5.04.0024, 6ª Turma, Red. Raul Zoratto Sanvicente, j. 30.04.2014. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

“ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dizem respeito a fatos geradores diversos, razão pela qual não há falar em impossibilidade de cumulação. O pagamento de tais adicionais tem por escopo proteger a saúde do trabalhador.” (TRT da 4ª Região, RO 0000083-14.2013.5.04.0005, 3ª Turma, Rel. Marcos Fagundes Salomão, j. 03.06.2014. Disponível em: <www.trt4.jus.br>)

No ano subsequente, até 30.09.2015, data da realização da pesquisa, utilizando-se os mesmos critérios, ou seja, consulta às três primeiras páginas, foram localizadas seis ementas de julgados favoráveis à tese da possibilidade de cumulação dos adicionais, proferidos em sede de recurso ordinário, nos seguintes Processos: 0020357-30.2013.5.04.0221, 0020352-56.2013.5.04.0205, 0020364-16.2013.5.04.0029, 0020184-08.2014.5.04.0403, 0020889-09.2014.5.04.0014 e 0000674-74.2013.5.04.0231, ressaltando-se que optou-se por não transcrever as ementas dos julgados em face do elevado número de julgados encontrados.

Na jurisprudência do e. TRT da 23ª Região, utilizando-se os mesmos critérios antes mencionados, não foi encontrada nenhuma ementa de julgado que fizesse menção à possibilidade de cumulação dos adicionais em discussão, ressaltando que isso não significa que não tenham sido proferidas decisões neste sentido, porquanto pode ter ocorrido problemas na localização das decisões, em razão de diferenças no mecanismo de busca ofertada pelo sítio do TRT da 23ª Região.

Conforme se vê abaixo, o entendimento das duas Turmas do referido TRT é no sentido da impossibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e de insalubridade.

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. A teor do disposto no art. 193, § 2º, da CLT, não é permitida a acumulação do adicional de insalubridade e periculosidade, devendo o empregado optar por um deles. No caso, contudo, o autor, em nenhum momento, fez qualquer opção por um dos adicionais. Na situação em apreço, com a sentença líquida, constata-se que é mais vantajosa a percepção do adicional de insalubridade. Assim, aliado ao fato da ordem dos pedidos formulados na exordial, há que se reformar a sentença para deferir ao autor apenas o adicional de insalubridade e reflexos. Recurso ordinário provido.” (TRT da 23ª Região, RO 01245.2011.007.23.00-4, 2ª Turma, Relª Beatriz Theodoro, j. 05.09.2012. Disponível em: <www.trt23.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

“ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. A norma constitucional é clara em atribuir a competência infraconstitucional às condições em que será devido o adicional de periculosidade e insalubridade. Nesse sentido, dispõe o § 2º do art. 193 da CLT que o empregado, caso faça jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade, poderá optar pelo segundo, daí extraí-se que não são acumuláveis, motivo pelo qual é devida a reforma da decisão de origem.” (TRT da 23ª Região, RO 00718.2011.006.23.00-0, 1ª Turma, Rel. Roberto Benatar, j. 23.10.2012. Disponível em: <www.trt23.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

“ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PAGAMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. A percepção, de maneira cumulada, dos adicionais de peri-

culosidade e insalubridade é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante disposto no § 2º do art. 193 da CLT. Entende-se que a norma celetista foi recepcionada pela Constituição Federal, de modo que é inviável a cumulação. Via de consequência, reconhecido o trabalho com exposição simultânea a agentes insalubres e perigosos, deve ser garantida ao autor a opção pelo adicional mais benéfico.” (TRT da 23ª Região, RO 0002263-03.2012.5.23.0007, 1ª Turma-PJe, Rel. Edson Bueno, j. 16.01.2014. Disponível em: <www.trt23.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE JÁ PERCEBIDO. Tendo o autor percebido o adicional de insalubridade e sendo também devido o adicional de periculosidade, não subsiste óbice ao direito de opção pelo segundo adicional, porquanto mais vantajoso, desde que compensados os valores já percebidos em razão da presença de agente insalutífero. Recurso a que se nega provimento.” (TRT da 23ª Região, RO 0000191-04.2013.5.23.0041, 1ª Turma-PJe, Relª Eliney Bezerra Veloso, j. 13.06.2014. Disponível em: <www.trt23.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

A jurisprudência do e. TRT da 23ª Região encontra-se assente com a jurisprudência majoritária do c. TST, que entende pela não cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por força do previsto no art. 193, § 2º, da CLT, bem como dispositivo constitucional, segundo o qual o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão regulados por lei específica, no caso, o artigo em questão da CLT.

Não obstante esse entendimento dominante da Corte máxima trabalhista brasileira, importante consignar que já se encontram registros de posição contrária, podendo ser citado como exemplo trecho de voto do Ministro Mauricio Godinho Delgado, abaixo transcrito, no qual é ressaltado o entendimento da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, muito embora consigne a impossibilidade de cumulação de mais de um adicional de insalubridade.

“Ressalve-se o entendimento deste Relator no sentido de que o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade são parcelas sumamente diferentes, que não se compensam, nem se substituem, não podendo ser deduzidas. Desse modo, por força do texto normativo do art. 7º, XXII e XXIII, da CF, c/c o art. 11, b, da Convenção nº 155 da OIT, o sentido do art. 193, § 2º, da CLT tem de ser reinterpretado para permitir a acumulação das parcelas diferentes, porém não a duplicidade de pagamento da mesma verba pela ocorrência de duplo fator agressivo. Ou seja, não se pagam, é óbvio, dois adicionais de insalubridade em vista da existência de dois agentes insalubres, pois a verba é a mesma; porém, pagam-se as duas verbas distintas (insalubridade e periculosidade), caso existam seus fatores específicos de incidência.” (TST, RR-611700-64.2009.5.12.0028, 3ª Turma, j. 26.06.2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015)

Também importante e digna de transcrição foi a decisão proferida nos autos do Processo TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, em acórdão da lavra do Ministro Cláudio Brandão, publicado em 03.10.2014, apesar de ainda não ter transitado em julgado, na data da pesquisa, uma vez que admitidos embargos declaratórios em relação ao tema, por divergência jurisprudencial com acórdão da oitava turma daquele tribunal, publicado na mesma data.

É o teor da ementa do acórdão proferido pela Sétima Turma do c. TST:

“RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NS. 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais ns. 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os ‘riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes’. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do art. 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST, RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, j. 24.09.2014. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2015) (grifo não pertencente ao original)

Um dos fundamentos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para negar vigência ao art. 193, § 2º, da CLT tem sido o art. 11, *b*, da Convenção nº 155 da OIT, embora também sejam encontradas decisões que afirmem que o referido dispositivo não se refere à possibilidade de cumulação de adicional de insalubridade e de periculosidade, conforme se infere das ementas de jurisprudência do e. TRT da 23ª Região, transcritas anteriormente.

É inegável que o art. 11, *b*, da Convenção nº 155 não trata expressamente do pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, mesmo porque a referida Convenção enfatiza o dever dos Estados convenientes de instituir uma política que vise à eliminação ou à neutralização dos riscos, tanto quanto possível, vale dizer, adota uma perspectiva prevencionista, em detrimento da política reparatória.

No entanto, não se pode olvidar que a norma em comento estipula a obrigatoriedade de que sejam considerados os riscos para a saúde em decorrência da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, de modo que numa interpretação sistemática com os incisos XXII e XXIII, ambos do art. 7º da CF/88, há de se concluir que padece de convencionalidade o disposto no art. 193, § 2º, da CLT e com muito mais razão o disposto no item 15.3 da NR-15 do MTE.

Isso porque a instituição do pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, por certo, faz parte da política relativa ao meio ambiente do trabalho a que se refere a Convenção nº 155 da OIT, que também estabelece a obrigatoriedade de atualização permanente da política relativa ao meio ambiente do trabalho.

Desse modo, impõe-se reconhecer a necessidade de uma interpretação atual dos dispositivos celetistas que tratam especificamente da política em relação aos agentes insalubres e perigosos, à luz da norma constitucional que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, de modo que, quando esta prevê o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, por certo, está falando em conceder ao trabalhador exposto a tais condições de trabalho um *plus*, com vistas a compensar os riscos inerentes a tais condições de trabalho.

A interpretação gramatical do art. 7º, XXIII, da CF não deve prevalecer, mormente porque sabido que a interpretação gramatical não é a melhor das formas de interpretação de determinado dispositivo legal.

Ademais, em se tratando de norma que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, deve-se ter em mente que um dos princípios basilares do direito ambiental é o do poluidor-pagador, inserto no Princípio nº 16 da Declaração do Rio de Janeiro, na Lei nº 6.938/81 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente) e na CF/88, art. 225, § 3º, segundo o qual aquele que cau-

sar dano ao meio ambiente deve repará-lo, independentemente das sanções penais e administrativas.

Ora, se o empregado está sujeito a um ambiente que abriga diversos agentes insalubres e perigosos, que podem lhe acarretar danos à saúde, seja de imediato ou a longo prazo, não há como negar a obrigação do empregador de ser sobre-taxado por cada um dos agentes nocivos ou perigosos, ou seja, a cumulatividade.

5 Projetos de Lei para Alteração dos Dispositivos Celetistas que Vedam a Cumulação de Adicionais

Em que pese comungar-se do entendimento de que já existe permissão legal para a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, considerando a forte polêmica que ainda envolve a questão e o fato de ser minoritária na jurisprudência dos diversos tribunais regionais e no próprio TST a posição que ora se defende, torna-se relevante a aprovação dos projetos de lei existentes na Câmara dos Deputados que tratam sobre a matéria, como o Projeto de Lei nº 2.549, de 1992, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei nº 4.983, de 2013, sendo que a este último também se encontra apensado o Projeto de Lei nº 2.137, de 2015.

Os projetos suprarreferidos apresentam textos que alteram o § 2º do art. 193 da CLT, a fim de permitir a cumulação de adicionais.

Registre-se também o Projeto de Lei nº 5.926, apresentado em 01.09.09, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que propõe a alteração do art. 192 da CLT, para que seja aumentado para 50%, 30% e 20% os adicionais de insalubridade, quando se tratem de insalubridade em graus máximo, médio e mínimo, fixando ainda mais um adicional de 20% quando ocorrer a cumulação de mais de um adicional, sendo que também substitui o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional, que passa a incidir sobre a remuneração do trabalhador.

Este último projeto conta com parecer favorável do Conselho Jurídico do Ministério do Trabalho e Emprego (CONJUR/MTE nº 487/09), Processo 46007.000382/2009-59, no qual foi ressaltada a relevância de regulamentação dos dispositivos constitucionais que vedam a utilização do salário mínimo como indexador, em nome da segurança jurídica, embora ressalte que a criação de adicionais como forma de indenização do prejuízo à saúde do trabalhador devem ser evitadas.

Conclusão

O meio ambiente do trabalho constitui um dos aspectos do meio ambiente e o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano, na

medida em que visa tutelar a vida e a saúde humana, logo, devem prevalecer, nas políticas voltadas a este, os princípios da prevenção e da precaução. É passada a hora de o país implementar uma política voltada à educação para o ambiente de trabalho sadio e para as medidas protetivas à vida e à saúde do trabalhador, porquanto não é mais possível conviver com a realidade das políticas que visam apenas reparar o dano, fazendo-se premente a necessidade de adoção de medidas preventivas ao dano, sempre que for possível.

A política voltada ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores deve ser a mais abrangente possível, incluindo todos os trabalhadores, não deixando, porém, de observar as peculiaridades de determinados setores que exigem uma atuação diferenciada, de modo a tornar efetiva a proteção.

Considerando que o art. 7º, *caput*, da CF/88 apresenta-se como uma cláusula aberta, importante considerar que a intenção do legislador foi de ampliar os direitos dos trabalhadores, não de limitá-los, logo, entender-se que o dispositivo constitucional autoriza a redução de direitos é ir na contramão da melhor interpretação.

Ademais, levando em conta que diversos agentes causam danos variados à saúde dos trabalhadores, a falta de implementação de uma política de prevenção, eliminação e neutralização, tanto quanto possível, dos riscos inerentes aos fatores de produção, não deve constituir óbice ao pagamento de tantos adicionais quantos forem os agentes causadores de potenciais danos, de modo que o disposto no art. 193, § 2º, da CLT não encontra respaldo constitucional e mesmo convencional, em face do disposto no art. 11, *b*, da Convenção nº 155 da OIT, segundo o qual devem ser considerados na política de segurança e saúde dos trabalhadores os diversos agentes causadores de danos.

Logo, se o país optou pela possibilidade, ainda que em último caso, da monetização desses riscos, não pode fazê-lo de modo que imponha ao trabalhador a obrigação de arcar com parte dos danos, na medida em que precisa escolher um dos adicionais a que faria jus, suportando o ônus dos danos advindos do agente nocivo que deixar de lado, ao escolher o agente mais vantajoso do ponto de vista de percentual.

Ainda que se considerasse recepcionado o disposto no art. 193, § 2º, da CLT, pela CF/88 e pela Convenção nº 155 da OIT, o disposto no inciso 15.3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego padeceria de ilegalidade, posto que a CLT não apresentou a limitação aos agentes insalubres, não cabendo ao decreto regulamentador fazê-lo.

A jurisprudência deve avançar declarando a inconvenção do art. 193, § 2º, da CLT e determinando, conseqüentemente, o pagamento de

tantos adicionais quantos forem os agentes agressores à salubridade e/ou que exponham o trabalhador à periculosidade no ambiente de trabalho.

Outro caminho para se alcançar efetividade da política de proteção à saúde dos trabalhadores seria a aprovação dos projetos de lei que preveem a alteração do dispositivo que proíbe a cumulação de adicionais, extirpando de vez do mundo jurídico a antiga e injustificável norma celetista.

TITLE: The right to cumulation of additional as effectiveness policy of workplace balanced.

ABSTRACT: This article discusses the conflict between the Convention 155 of the ILO – International Labor Organization, which deals with security policy and health of workers by the signatory countries of the Convention with art. 192, § 2, of CLT – Consolidation of Labor Laws and item 15.3 of NR – Regulatory Standard no. 15 of the MTE – Ministry of Labor and Employment, which provide for the additional of the impossibility of combining health and risk premiums and payment amounts relating to various unhealthy agents. It is also carried out a brief analysis on the jurisprudence of TRTs – the Regional Labor Courts of the 4th and 23th Regions and the recent decision of the Panel of the 7th c. TST – Superior Labor Court, regarding the possibility of accumulation of additional referrals. The research is bibliographical (secondary sources) and documentary (primary source) and is used as jurisprudence search criteria terms of additional accumulation of unsanitary and dangerous, with the electronic site of the surveyed courts. After the mentioned approaches it follows that the right to a balanced environment embodied in fundamental human right and standards aimed at improving the standards of this law should be applied in full, so the art. 192, § 2, of the Labor Code and item 15.3 of NR-15 MTE, do not pass through the sieve of conventionality, because faced with the provisions of art. 11, b, of the Convention 155 of the ILO, duly ratified by Brazil, as well as contrast with the constitutional text.

KEYWORDS: Workplace. Fundamental Human Rights. Convention 155 of the ILO. Additional Accumulation.

Referências Bibliográficas

BOTELHO, Isabella Vieira. Convenção n. 155 da OIT: segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello (Org.). *Direito internacional do trabalho e as Convenções da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião G. Convenção n. 155 da OIT sobre a saúde do trabalhador. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello (Org.). *Direito internacional do trabalho e as Convenções da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na relação de emprego – respeito ao direito humano à saúde do trabalhador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 84, jul/dez. 2011, p. 79-106.

Sítios eletrônicos consultados:

<<http://www.camara.gov.br>>.

<<http://www.mte.gov.br>>.

<<http://www.oit.org.br>>.

<<http://www.planalto.gov.br>>.

<<http://www.trt4.jus.br>>.

<<http://www.trt23.jus.br>>.

<<http://www.tst.jus.br>>.